



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720401/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.923 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO ALONSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja restabelecido o valor de R\$12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de deduções de despesas com instrução em favor da neta (sem que fosse apresentada a guarda judicial) e de despesas médicas.

A autoridade glosou R\$15.898,99 de despesas médicas sob o fundamento de não comprovação dos pagamentos, uma vez que foram despesas elevadas, alegou-se que foram pagas em dinheiro, sem comprovação com cheques nominativos, extratos bancários ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, registrando a existência de precedentes do 1º Conselho de Contribuintes segundo os quais o recibo é prova apenas relativa podendo ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Estas despesas referem-se a Marco Túlio F Carvalho (R\$4.880,00), Herika Hee (R\$8.000,00) e Plano de Saúde Unimed (R\$3.018,99), este último por falta de comprovação do pagamento e identificação de cada beneficiário.

Na impugnação o contribuinte alega que cinco meses antes da notificação retificou a declaração para excluir os valores originalmente deduzidos como Plano de Saúde, lamenta a glosa arbitrária e autoritária somente porque pagou em dinheiro, o que fere direito individual previsto na Constituição.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

a) é incabível a inclusão de netos como dependente para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física sem que o declarante detenha a guarda judicial. Art. 35 da Lei 9.250/95;

b) somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes; e

c) recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado.

Ciência em 05/05/2011 e interposição de recurso voluntário em 06/06/2011.

Em resumo, as alegações recursais são:

a) as despesas médico-odontológicas foram comprovadas nos termos do que exige o art. 80 do RIR1999 pelos recibos de fls. 28/39 e 40/43;

- b) por precaução esclareceu {as fls. 28 minuciosamente cada tratamento realizado pelos profissionais Marco Túlio F Carvalho e Hérica Hee;
- c) não há nos autos qualquer elemento que ponha em dúvida a idoneidade dos documentos apresentados; sendo este um ônus da fiscalização.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Está em litígio somente a glosa das despesas médicas declaradas como pagas a Marco Túlio F Carvalho e Hérica Hee, as quais somam R\$12.880,00.

Consumou-se a preclusão em relação à glosa de despesas com instrução e de despesas com o Plano de saúde Unimed por não terem sido expressamente contestadas na fase recursal.

Quanto à comprovação de despesas médicas, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento. Nestes autos não há apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente. Inexiste, portanto, elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados a partir das às fls. 27.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e demais elementos de prova apresentados pelo contribuinte – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios trazidos aos autos pela autoridade fiscal - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja restabelecido o valor de R\$12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais) a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA